PROJETO DE LEI Nº 005, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XV .....

a) a criação e instalação dos Conselhos Tutelares será de 1 (um) órgão para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

.....

“Art. 17. .....

.....

II – servidores públicos para atividades gerais e administrativas, bem como para integração e composição da equipe multidisciplilnar, que cumprirão a jornada no horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive nos plantões;

……

"Art. 19. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, sendo o horário de permanência dos Conselheiros, na sede do Conselho Tutelar, definido no regimento interno.

.....

§ 2º O Conselheiro Tutelar exerce sua função com dedicação exclusiva devendo atender as solicitações demandadas fora do horário de expediente, em regime de escala, de acordo com o Regimento Interno do Órgão.

.....
.....

§ 6º os plantões serão realizados em regime domiciliar não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado.

§ 7º O conselheiro em plantão domiciliar deverá estar disponível através de aparelho de comunicação móvel, cujo número deverá, obrigatoriamente, constar da escala previamente elaborada para ser encaminhada às autoridades competentes.

"Seção VI
Do regime jurídico e da remuneração

Art. 21. Os membros do Conselho Tutelar receberão vencimento mensal em valor equivalente à referência salarial do cargo de Analista de Comunicação Social – Nível IV – Referência C, que será pago na mesma data de pagamento dos servidores públicos municipais.

.....

§ 5º O exercício da função de Conselheiro Tutelar será contado como tempo de serviço público municipal para todos os efeitos legais.

§ 6º Aos Conselheiros Tutelares será aplicado o regime jurídico administrativo.

"Art. 22. REVOGADO.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos contemplados em dotações orçamentárias próprias ou pela abertura de créditos adicionais, os quais o Executivo Municipal fica autorizado a abrir para manutenção das finalidades previstas nesta Lei, convalidando no PPA e na LDO as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2019.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal de Anápolis

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Senhor Vereador Presidente,

Insignes Pares.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que ora segue para apreciação e deliberação dessa Casa, que objetiva alterar dispositivos na Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que reestruturou a política municipal de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente e instituiu regras para a sua efetiva aplicação no Município de Anápolis.

Sabe-se que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA), tratando-se de importante conquista da sociedade para o combate à violação de direitos.

Nesse contexto, o ECA remete ao Município o estabelecimento da política pública a ser implementada no que tange ao funcionamento e remuneração dos Conselheiros Tutelares, de modo que, a atual administração tem buscado valorizar o relevante serviço prestado pelos titulares do mandato outorgado pela população para que possam, em seu nome, atuar em área tão sensível, qual seja, a atuação junto a crianças e adolescentes.

Para tanto, o Município diante da relevância dos serviços prestados, e, principalmente, visando atender a população que necessita de atendimento, deliberou por valorizar a categoria, trazendo diversos benefícios e prerrogativas a serem aferidas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive, sua autonomia quanto ao funcionamento.

Desse modo, o presente Projeto de Lei se reveste da mais elevada importância, pois resguarda os direitos sociais, da família, da criança, do bem-estar, além de fazer com que o convívio em sociedade seja cada vez mais satisfatório, seguindo assim os princípios que norteadores da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pelo exposto, a presente justificativa evidencia a razão e finalidade da presente proposta, manifesto nossa confiança na compreensão da importância deste Projeto de Lei por parte de todos os nobres edis.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Ofício nº 023/2019-DPL

Anápolis, 22 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Vereador.

Através deste, venho perante Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 005, de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe de alterações na Lei que trata do Conselho Tutelar, acompanhado da pertinente justificativa visando a melhor compreensão e apresentação da matéria posta.

Outrossim, solicitamos que o presente projeto de lei seja apresentado, para posterior apreciação e discussão e, ao final, seja aprovado em face do interesse que ele dispõe.

Sendo só para o momento, antecipo votos do mais alto apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2019.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal de Anápolis